ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.310/2022

"Institui o programa de proteção aos animais abandonados e domesticáveis no município de rio branco do sul e toma outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, por proposta da vereadora Ana Flávia de Castro e a PREFEITA MUNICIPAL **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, o "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOMESTICÁVEIS" com finalidade estimular a posse responsável e com o intuito de evitar a procriação descontrolada, a eutanásia e o sacrifício de animais domesticáveis.

Art. 2º O Programa de que trata a presente Lei, consiste, basicamente, no seguinte:

I - Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;

II - Incentivos à adoção de animais;

III - Esterilização gratuita de animais domésticos, nos termos desta lei;

IV - Destinação de local para o sepultamento de animais;

V - Cadastramento obrigatório de caninos, felinos e equídeos.

Art. 3º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Parágrafo único. São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

Art. 4º Os animais cadastrados que forem abandonados serão recolhidos e entregues a seus donos e, estes, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Pátria, inclusive as constantes no Artigo 164 do Código Penal.

§1º Além das penalidades previstas na legislação Federal, sem prejuízo das penalidades penais e civis, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à imposição de multa municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§2º Os valores percebidos pelas multas serão revertidos para um Fundo a ser criado pelo Poder Executivo especificamente para a manutenção do Projeto, objeto da presente Lei Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades,

estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 6º Fica instituído através do "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOMESTICÁVEIS", o "LAR TEMPORÁRIO", para os animais que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

§1º O "LAR TEMPORÁRIO" é o acolhimento de animais em casas de pessoas da sociedade, preocupadas com o bem-estar dos animais, oferecendo hospedagem por dias ou meses, enquanto esses aguardam adoção.

§2º Os munícipes que tiverem interesse e oferecer lar temporário aos animais de rua que deverão realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a fiscalização os lares temporários.

Art. 7º O animal a ser dotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias a posse responsável, exigir o termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção bem como das medidas apresentadas.

Art. 8º A esterilização será colocada à disposição de todos os Munícipes seguindo os seguintes critérios:

I - Os animais de rua que foram adotados antes da vigência da presente Lei Municipal;

II - Os animais de rua que se encontram em "LAR TEMPORÁRIO";

III - Animais comunitários e errantes;

IV - Os animais que residem em lares com quantidade de animais superiores a cinco;

§1º A esterilização será realizada seguindo os critérios acima e a ordem de cadastramento junto ao programa.

§ 2º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 9º Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

I - Doença comprovada ou potencial transmissor à saúde pública ou para outros animais;

II - Perigo comprovado à integridade física das pessoas ou de outros animais;

III- Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 10. As universidades, clinicas veterinárias e organizações não-governamentais, poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins da presente Lei Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo deverá dispor de serviço para

recolhimento dos corpos de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

Art.12. O programa previsto na presente Lei poderá ser estendido aos animais utilizados para a subsistência econômica da família, nos termos a serem regulamentados.

Art. 13. O programa previsto na presente Lei, poderá realizar-se através do credenciamento de clinicas veterinárias, mediante licitação, para a realização de castração ou eutanásias em animais.

Art. 14. Através do presente Programa, poderá ser realizadas palestras e propagandas para a conscientização sobre a guarda responsável e cuidados com os animais, além de criação de campanhas de mídia para a guarda responsável a serem veiculadas em rádio, televisão, jornais, ambientes internos e externos de repartições públicas e outros, no sistema de transporte coletivo urbano, “outdoors”, no mobiliário urbano em geral;

Art. 15. A regulamentação da presente Lei poderá incluir o estágio de estudantes de Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia e afins.

Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 05 de abril de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:688B0192

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2022. Edição 2494
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/